



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 57/2024

OBJETO: 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007- Pleito de exclusão da Verba de Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal - PRF e inclusão da Verba de Segurança no Trânsito.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.073937/2024-17

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00006/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., que tem como objeto excluir previsão de recursos destinados ao Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF e incluir obrigação de dispêndio de Verba de Segurança no Trânsito.

2. DOS FATOS

2.1. O contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2007, correspondente ao trecho da BR-116//376/PR e BR-101/SC, de Curitiba PR até Palhoça SC, foi formalizado em 14 de fevereiro de 2008, e o início da cobrança de tarifa de pedágio, em 22 de fevereiro de 2009.

2.2. Os Contratos de Concessão da 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais – PROCROFE estabeleciam verba para o aparelhamento da PRF, conforme abaixo, extraído do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007:

“CAPÍTULO XIII

APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

13.1 A Concessionária deverá firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos a serem estabelecidos pela ANTT, para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida.

13.2 Para cumprimento do disposto no item 13.1, a Concessionária proporcionará ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os meios e instrumentos necessários à fiscalização, a serem indicados pela ANTT, no montante anual de até R\$ 713.600,00 (setecentos e treze mil e seiscentos reais), em valores de julho de 2007, corrigidos conforme estabelecido no item 12.3.

13.3 Os bens e serviços compreendidos no item 13.1 serão aplicados na efetiva contraprestação das atividades definidas nos termos a serem estabelecidos pela ANTT.

13.4 A execução das atividades se dará de forma permanente e sua interrupção acarretará a automática suspensão do fornecimento dos bens e serviços a que se refere o item 13.1.

13.5 Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal serão corrigidos com o mesmo índice e na mesma data da Tarifa Básica de Pedágio.

13.6 Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, serão revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das Revisões Ordinárias.”

2.3. Em 28/02/2024, a SUROD divulgou, às Concessionárias de Rodovias Federais, o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 448/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 22021960, no bojo do processo 50500.057588/2024-06, comunicando que não poderá ser destinada verba de educação no trânsito para aparelhamento da PRF, e, portanto, esclarecendo que as Notas Técnicas (Documento SEI nº 22023604, da antiga Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias - GEINV que tratavam da proposta de divisão dessa verba anual não têm mais validade ou efeito prático.

2.4. Por oportuno, ressaltou que o Parecer nº 00080/2020/PF-ANTT/PGF/AGU SEI nº 14377180, acostado no bojo do Processo nº 50500.372481/2019-16, exauriu o entendimento de que há impedimento para utilizar a Verba de Aparelhamento da PRF para outros fins, e que a verba deveria ser revertida à modicidade tarifária. Dessa forma, vislumbrou-se a ideia da utilização da verba anual contratual de aparelhamento da PRF com campanhas de educação e segurança no trânsito.

2.5. Com a impossibilidade de destinação de verba de educação de trânsito para aparelhamento da PRF, a SUROD emitiu o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 451/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 22341559, em 28/02/2024, destinado às Concessionárias de Rodovias Federais, comunicando que não é mais possível utilizar verba contratual para custear o aparelhamento da PRF e considerando, também, que os Contratos de Concessão não preveem verba para segurança no trânsito, sendo que tal verba está prevista na Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR 3), transcrita parcialmente a seguir, entende pertinente e adequado ajustar e transferir a destinação da verba de aparelhamento da PRF para o uso em campanhas de educação e segurança no trânsito.

“Verba de segurança no trânsito

[...]

Art. 127. A verba de segurança no trânsito será destinada à promoção de campanhas de educação e de segurança no trânsito.

Parágrafo único. O valor da verba de segurança no trânsito corresponderá a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por quilômetro de rodovia concedida, quando não previsto em contrato de concessão.

Art. 128. A verba de segurança no trânsito poderá ser utilizada para:

I - campanha de publicidade institucional;

II - contratação de consultoria de levantamento e avaliação de requisitos de segurança viária, preferencialmente de acordo com parâmetros internacionais, desde que em acordo com ato da Superintendência competente;

III - outras ações de promoção de educação e segurança no trânsito.

Parágrafo único. A verba de segurança no trânsito não poderá ser destinada à inclusão ou alteração de obra no contrato de concessão.

Art. 129. As campanhas serão promovidas mediante contratação das concessionárias, individual ou conjuntamente.

§ 1º A contratação de forma conjunta de campanha deverá permitir a individualização dos dispêndios e dos produtos sob responsabilidade de cada concessionária.

§ 2º A concessionária poderá aderir a modelo de contratação de campanha proposto conjuntamente pela entidade representativa das concessionárias, ouvida previamente a unidade incumbida pela comunicação social da ANTT.

Art. 130. A concessionária deverá apresentar proposta, acompanhada de pelo menos três orçamentos, para utilização da verba de segurança no trânsito.

§ 1º A proposta será analisada:

I - pela unidade incumbida da comunicação social da ANTT, caso envolva campanha de publicidade institucional;

II - pela Superintendência competente, nas demais hipóteses.

§ 2º Executados os recursos da verba de segurança no trânsito, a respectiva prestação de contas será avaliada pela unidade que tiver analisado a proposta.”

2.6. E, ainda, no mesmo Ofício Circular, a SUOD, oportuniza às concessionária que tenham interesse, formalizar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para alterar a obrigação e ajustar o valor e a destinação da verba de aparelhamento da PRF para educação no trânsito, solicitando envio de proposta econômico-financeira, com a minuta de Termo Aditivo, em processo administrativo específico, de forma detalhada e organizada, e em formato não editável e editável, no prazo limite de 15 (quinze) dias.

2.7. Continua a SUOD, em seu Ofício Circular, que, configurado o desinteresse de alguma Concessionária em realizar tal alteração contratual, de modo a disponibilizar verba para segurança no trânsito, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, prosseguirá com a proposta de exclusão total e definitiva dos valores (até o último ano de concessão) previstos no fluxo de caixa para aparelhamento da PRF, objetivando a modicidade tarifária.

2.8. Em 14/03/2024, a Concessionária Litoral Sul protocolou, em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 451/2024/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT SEI 22341559, Carta ALS/REG/24031401 SEI 22289169, manifestando sua concordância com relação a interesse em firmar o Termo Aditivo.

2.9. Por meio da Nota Técnica nº 4102/2024/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT SEI 24658382, de 04/06/2024, em resposta à Carta ALS/REG/24031401 SEI 22289169, a GEGIR concluiu pela viabilidade técnica e contratual da alteração proposta para o Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007, que, em sua Análise Técnica, considerou os seguintes aspectos:

2.9.1. MOTIVAÇÃO – a Resolução ANTT nº 6.032/2023 - RCR 3 não contempla verba específica para segurança viária destinada ao aparelhamento da PRF. Portanto, o entendimento anterior da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias - GEINV, quanto à utilização desses recursos, não possui mais validade ou efeito prático.

2.9.2. CONTRATO DE CONCESSÃO E ANEXOS – O Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007, apresenta as possibilidades de alteração contratual, reequilíbrio e revisão contratual, bem como das obras e serviços do PER. Assim, o contrato permite alterações contratuais tanto unilateralmente pela ANTT, no interesse público, quanto por acordo entre as partes para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial e a possibilidade de revisão ordinária e extraordinária da tarifa para refletir mudanças nos custos ou encargos da Concessionária.

2.9.3. ARCABOUÇO REGULATÓRIO – A Resolução ANTT nº 6.032/2023, estabelece as condições para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, verba de segurança e revisão de tarifa extraordinária. Na Instrução Normativa ANTT nº 18/2023, que regula o procedimento de reajuste e revisões ordinárias e extraordinárias, estabelece que os custos com segurança no trânsito devem ser incluídos nas revisões ordinárias, desde que estejam previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e tenham sua prestação de contas validada pela área competente.

2.9.4. MÉRITO – É relevante salientar que a solicitação em questão se originou desta Agência, em virtude da exclusão dos valores destinados a equipar a PRF, dos fluxos de caixa desde 2020. Além disso, é importante observar que os Contratos de Concessão não contemplam a alocação de recursos para segurança no trânsito, embora tal provisão esteja estabelecida na Resolução ANTT nº 6.032/2023 - RCR 3. Sendo a segurança viária prioridade estratégica para a ANTT, alinhada com a Política Nacional de Transportes do Governo Federal, que deu origem ao programa inov@BR, cujo objetivo é promover a constante modernização das principais rodovias federais. Além do mais o Artigo 74 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

2.9.5. TERMO ADITIVO - A Resolução ANTT nº 5.950/2021, que aprovou a primeira norma de Regulamento das Concessões Rodoviárias, dispõe sobre alteração contratual e a Resolução ANTT nº 6.000/2022, dispõe que a alteração de serviço no Contrato de Concessão deve ser realizada por meio de Termo Aditivo.

2.9.6. VALOR – A cláusula 13.2 do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007, indica que a Concessionária deveria prover o DPRF de recursos e equipamentos necessários para a fiscalização, conforme determinado pela ANTT, até o montante anual de R\$ R\$ 713.600,00 (setecentos e treze mil e seiscentos reais), em valores de julho de 2007. O Art. 127 da Resolução ANTT nº 6.032/2023, indica que o valor da verba de segurança no trânsito corresponderá a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por quilômetro de rodovia concedida, quando não previsto em contrato de concessão. Em conformidade com o artigo supracitado, é aplicável o menor valor de R\$ 402.158,32 (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), com valores base de julho de 2007, integralmente como Verba de Segurança no Trânsito. Isto implica na exclusão da verba destinada ao aparelhamento da PRF e na inclusão da verba prevista no Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR para segurança no trânsito.

2.9.7. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - Mais uma vez, tendo como referencial a Resolução ANTT nº 6.032/2023, que apresenta os mecanismos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e com o pressuposto da exclusão dos valores do item 11.1 - APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL do fluxo de caixa original e a inclusão de novo item para a Verba de Segurança no Trânsito será apresentada nova proposta de Cronograma Físico-financeiro, conforme apontado no item nº 42 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4102/2024/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT SEI 24658382. Destacando que as repercussões decorrentes dos serviços terão o reequilíbrio econômico-financeiro, referente às despesas com segurança no trânsito, efetuado anualmente mediante prestação de contas de documentos comprobatórios, sujeitos à aprovação pelas áreas competentes responsáveis pela análise e fiscalização dos contratos, e serão incorporados em Revisão Ordinária.

2.10. A SUOD conclui sua manifestação na Nota Técnica 4102/2024, entendendo a pertinência da inclusão do investimento e manifesta-se pelo deferimento do pleito.

2.11. Destaco, da conclusão apontada na Nota Técnica 4102/2024, as considerações que se seguem:

“46. Inicialmente, esta GEGIR reconhece a proposta apresentada pela Concessionária Litoral Sul, por ser apresentada por seu representante legal e foi devidamente motivada, fundamentada e justificada tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

47. Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária, nos termos das correspondências e demais documentos juntado aos autos.

48. Do exposto, foram abordados todos os pontos relevantes para a tomada de decisão e recomendação pela alteração, no Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007, da verba destinada ao aparelhamento da PRF em verba para segurança no trânsito.

49. Assim, após análise técnica pormenorizada e fortemente subsidiada por evidências, dados e informações que compõe os autos do presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração contratual, sendo conveniente, oportuno e de interesse público tal alteração, via Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007. Em seguida, deverão ser realizadas a prestação de contas dos dispêndios e o ajuste do reequilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio, a ser realizado no âmbito do processo de Revisão Ordinária.

50. Por fim, recomenda-se o envio da presente análise para conhecimento e manifestação da Concessionária com posterior encaminhamento dos demais trâmites pertinentes. Ainda, sugere-se o envio os autos à Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimento - COGIP para fins de conhecimento e planejamento de ações futuras.”

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 09/08/2024, o presente processo foi distribuído a esta Diretoria por meio da Certidão de Distribuição SEI 25130937.

3.2. De acordo com a análise realizada pela SUROD, em cumprimento ao Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4102/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 24658382, foi elaborada Minuta de Termo Aditivo enviado à concessionária para avaliação e com a qual manifestou sua concordância por meio da Carta ALS/REG/24070901 SEI 24582836.

3.3. Em 15/07/2024, a SUROD, elaborou a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 394/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR SEI24658247, tendo como interessado a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, na qual apresenta a proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2007, que trata da Exclusão de Verba de Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF e Inclusão da Verba de Segurança no Trânsito; a análise dos pontos que justifiquem a implementação de tal medida; e a Minuta do Termo Aditivo a ser formalizado com a concessionária para as considerações da PF-ANTT.

3.4. Tendo por base a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 394/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR, a PF-ANTT proferiu o PARECER REFERENCIAL n. 00006/2024/PF-ANTT/PGF/AGU SEI24843118, no qual apresenta a justificativa para tratar o tema em parecer referencial, conforme Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, que trata da dispensa de análise jurídica individualizada sobre matérias idênticas e recorrentes e a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, bem como sugere pequenas alterações textuais objetivando tornar a redação da Minuta de Termo Aditivo de mais fácil entendimento.

3.5. Em 25/07/2024, a SUROD encaminha à concessionária Autopista Litoral Sul S.A. o OFÍCIO SEI Nº 22055/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANT SEI 24872517, com a Minuta de Termo Aditivo, após análise da PF-ANTT, para apreciação e manifestação.

3.6. Em 01/08/2024, a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A protocolou, por meio do Recibo Eletrônico 25008493, a Carta ALS/REG/24073102 SEI 25008466, na qual manifesta ciência e concordância quanto ao Termo Aditivo enviado em 25/07/2024.

3.7. Em 01/08/2024, a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A protocolou, por meio do Recibo Eletrônico 25008493, a Carta ALS/REG/24073102 SEI 25008466 na qual manifesta ciência e concordância quanto ao Termo Aditivo enviado em 25/07/2024.

3.8. Com a concordância do Termo Aditivo, pela concessionária, a SUROD elabora a documentação complementar para a conclusão do presente processo: Minuta de Termo Aditivo, Minuta de Extrato de Termo Aditivo, Minuta de Deliberação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas que motivam a decisão no presente auto, VOTO por:

Aprovar a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2007, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., nos moldes da Minuta de Termo Aditivo SEI 25459729, anexa aos autos, visando excluir do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007 previsão de recursos destinados ao APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e incluir obrigação de dispêndio de VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 05/09/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25456093** e o código CRC **5314D527**.